



VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NA PORTARIA CONJUNTA FUNAI/SESAI Nº 1/2023

VIOLATION OF RELIGIOUS FREEDOM IN THE JOINT FUNAI/SESAI ORDINANCE Nº 1/2023

Danielle Gonçalves Maria Leão Gomes¹

Paulo Cesar da Silva²

Thiago Rafael Vieira³

RESUMO

O presente artigo se debruça sobre a Portaria Conjunta da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), publicada em 30 de janeiro de 2023, que estabelece procedimentos para o acesso ao Território Indígena Yanomami durante a emergência em saúde pública. O texto investiga a constitucionalidade e os impactos da referida portaria sobre a liberdade religiosa, questionando as restrições impostas, especialmente no que se refere ao proselitismo religioso e ao uso de vestimentas com expressões religiosas.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Proselitismo religioso. Território Indígena. FUNAI.

ABSTRACT

This article examines the Joint Ordinance of the National Foundation for Indigenous Peoples (FUNAI) and the Special Secretariat for Indigenous Health

¹ Bacharel em Direito pela UniMSB (2014). Acadêmica em Teologia pela EETAD. Advogada junto a organizações religiosas e Missionária pela Igreja Missionária Frutos da Videira, atuando com populações vulneráveis e povos originários. Pós-graduanda em Direito Religioso pela Universidade Evangélica de Goiás. daniellemaria.adv@gmail.com.

² Bacharel em Direito pela PUC/PR (2009). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Ematra 9 (2015) e em Direito do Trabalho pela ABDConst (2018). Advogado público da URBS - Urbanização de Curitiba S.A. Pós-graduando em Direito Religioso pela Universidade Evangélica de Goiás e Mestrando em Direito com ênfase em Risco e Compliance pela Ambra University. Pastor da Igreja Evangélica Pentecostal Fonte da Vida (IEPFV) em Curitiba/PR. Diretor Pedagógico e professor do Instituto Bíblico Fonte da Vida (IBVIDA). paulinhotrib@gmail.com.

³ Mestre e Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Especialista em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com estudos pela Universidade de Oxford (Regents Park College) e pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae). Presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR. Coordenador Acadêmico e docente do Pós-graduação lato sensu em Direito Religioso - Universidade Evangélica de Goiás. Subcoordenador do Curso de Direito Religioso Internacional (Derecho y Religion) junto à Fundação da Universidade Autônoma de Madri - Espanha. Membro da Comissão Especial de Liberdade Religiosa do Conselho Federal da OAB. Advogado aliado da Alliance Defending Freedom - ADF/USA; Alumni da Acton Institute / EUA. Thiago.vieira@ibdr.org.br.



(SESAI), published on January 30, 2023, which establishes procedures for access to the Yanomami Indigenous Territory during the public health emergency. The text investigates the constitutionality and impacts of the ordinance on religious freedom, questioning the imposed restrictions, especially regarding religious proselytism and the use of clothing with religious expressions.

Keywords: Religious freedom. Religious proselytism. Indigenous Territory. FUNAI.

INTRODUÇÃO

No panorama contemporâneo, onde as complexas nuances da saúde pública se entrelaçam com a proteção de direitos fundamentais, observa-se uma intersecção delineada pela Portaria Conjunta da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), emitida em 30 de janeiro de 2023. Esta normativa estabelece diretrizes regulatórias para o acesso ao Território Indígena Yanomami durante o período de emergência em saúde. Entretanto, o subtexto dessa regulação, justificado pela necessidade de "proteger e respeitar os povos indígenas," apresenta restrições substanciais, especialmente no que concerne à liberdade religiosa.

O artigo analisará as complexidades desse cenário. Buscar-se-á discutir as possíveis inconstitucionalidades nas restrições impostas pela Portaria, a integração entre medidas emergenciais e a preservação ininterrupta dos direitos fundamentais dos povos indígenas. Nessa análise, será explorado as implicações sociais e culturais, questionando se as restrições, embora justificadas pela emergência sanitária, respeitam os direitos individuais, especialmente na esfera religiosa. O equilíbrio entre ações emergenciais e o respeito às tradições indígenas será central, destacando a busca por uma convivência harmônica entre legalidade e diversidade cultural, fundamentada nos direitos humanos.

MATERIAL E MÉTODOS

O problema de pesquisa abordado neste artigo científico é a potencial inconstitucionalidade e impacto da Portaria Conjunta da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), particularmente no que diz respeito às restrições impostas à liberdade religiosa



dentro do Território Indígena Yanomami durante uma emergência em saúde pública.

Esta pesquisa se justifica pelas significativas implicações da portaria sobre os direitos fundamentais do povo Yanomami, especialmente sua liberdade religiosa, bem como dos próprios religiosos que pretendem o acesso a tribo, para a prática do proselitismo religioso. O estudo visa examinar criticamente se as restrições impostas pela portaria estão em conformidade com as garantias constitucionais e os padrões internacionais de direitos humanos. Adicionalmente, a pesquisa busca contribuir para o debate sobre o equilíbrio entre medidas emergenciais de saúde pública e a preservação dos direitos individuais e culturais dos povos indígenas.

A hipótese de pesquisa é que as restrições impostas pela Portaria Conjunta da FUNAI e SESAI violam a liberdade religiosa dos povos indígenas e dos religiosos (missionários) e são inconstitucionais, uma vez que não respeitam o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

O Objetivo Geral do artigo é analisar a (in)constitucionalidade das restrições impostas pela Portaria Conjunta da FUNAI e SESAI sobre a liberdade religiosa no Território Indígena Yanomami durante uma emergência em saúde pública, sendo os objetivos específicos, investigar os fundamentos legais da Portaria Conjunta e sua compatibilidade com a Constituição Federal; avaliar o impacto social e cultural das restrições sobre o povo Yanomami; discutir a aplicação do princípio da proporcionalidade nas medidas emergenciais de saúde pública e propor recomendações para políticas públicas que respeitem tanto a saúde pública quanto os direitos religiosos dos povos indígenas.

Por fim, o método de pesquisa adotado é o dedutivo, pois parte-se de premissas gerais sobre direitos constitucionais e internacionais para analisar a Portaria Conjunta específica e seus impactos. Este método é apropriado porque permite uma análise lógica e estruturada da compatibilidade da portaria com os princípios jurídicos estabelecidos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

FUNAI - AS PORTARIAS EM CONTEXTO INDÍGENA



A Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, é o órgão responsável pela política indigenista no Brasil, atuando na proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas.

O direito indígena é complexo, abrangendo legislações que protegem os direitos e a autonomia dos povos indígenas, incluindo sua saúde, território e cultura. A FUNAI desempenha um papel crucial na fiscalização e garantia desses direitos, em meio a desafios como a proteção do território indígena contra invasões e a preservação da cultura indígena. Neste âmbito, as portarias são definidas como documentos administrativos emitidos por autoridades públicas. Elas contêm instruções pertinentes à aplicação de leis ou regulamentos, além de oferecerem recomendações gerais e estabelecerem normas.

Os Yanomami, povo indígena localizado na Amazônia transfronteiriça entre Brasil e Venezuela, são diretamente afetados por estas políticas e ações de fiscalização. Esta etnia indígena destaca-se por sua rica herança cultural, que abrange práticas de subsistência e rituais xamânicos, além de uma estrutura social organizada em aldeias autônomas e linguagem específica da família Yanomami. Mas, confrontam-se, todavia, com adversidades como invasões territoriais, principalmente por garimpeiros, desflorestamento e confrontos com setores não indígenas, afetando significativamente sua saúde e estabilidade socioambiental.

Ao longo da história do Brasil, é possível observar que os missionários têm desempenhado um papel fundamental junto aos povos originários, não se restringindo à esfera religiosa, mas estendendo sua atuação para o campo social. Sendo em alguns momentos essenciais na promoção da educação, da saúde, no fornecimento de alimentação básica e na atuação em regiões onde a presença ou ação do Estado é limitada ou inexistente.

De acordo com o Censo de 2023, são 27.178 pessoas vivendo no território Yanomami, representando esta, uma das maiores populações indígenas relativamente isoladas da América do Sul. A dificuldade de acesso ao território dificulta a implantação e manutenção de políticas públicas, em 2022, o DSEI Yanomami registrou 343 óbitos, majoritariamente decorrentes de complicações respiratórias, doenças diarreicas, exantemáticas (incluindo varicela) e outras



condições imunopreveníveis, conforme dados apresentados no Relatório Situacional do DSEI Yanomami (2024)⁴.

Diante deste cenário, no dia 30 de janeiro de 2023, a FUNAI publicou Portaria Conjunta com a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI nº 1⁵, estabelecendo procedimentos para acesso ao Território Indígena Yanomami, sob a alegação de “*resguardo e respeito aos povos indígenas*”.

Ocorre que tal portaria, embora seja mero ato administrativo, não devendo assim se sobrepor à Constituição brasileira, suspendeu o acesso ao referido Território, proibiu o proselitismo religioso e até mesmo o uso de roupas com imagens ou expressões religiosas em terras indígenas.

LIBERDADE RELIGIOSA E PROSELITISMO

A questão abordada pela Portaria Conjunta da FUNAI/SESAI deve ser analisada sob a ótica de seus impactos na liberdade religiosa dos povos indígenas. Pelo prisma da razoabilidade e proporcionalidade, é possível se perceber que há medidas na Portaria Conjunta que podem ser tidas como corretas, como a exigência da apresentação do comprovante do esquema vacinal em dia e do atestado de avaliação médica que comprove a não existência de doença infectocontagiosas, uma vez que são medidas que guardam pertinência com a emergência sanitária que se apresenta e que são aplicadas de forma indistinta a todos aqueles que desejarem acessar as terras indígenas.

Porém, quando a Portaria Conjunta avança sobre assuntos que não guardam pertinência com a emergência sanitária e cria restrições ao exercício do trabalho pelos missionários religiosos, tanto no acesso, como no proselitismo e na proibição da utilização de vestimentas, nítido é que viola a Constituição brasileira vigente e diversos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, sendo, portanto, inconstitucional nesses pontos, uma vez que se trata de embaraço no exercício da liberdade religiosa (art. 19, inciso I da CRFB/88) e ainda

⁴ Relatório situacional do DSEI Yanomami. Informe - A saúde Indígena. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-do-sus/articulacao-interfederativa/cit/pautas-de-reunioes-e-resumos/2024/fevereiro/informe-a-saude-indigena-relatorio-situacional-dsei-yanomami/@download/file>. Acesso em 25 jun. 2024.

⁵ Portaria Conjunta - FUNAI/SESAI nº 1, de 30 de janeiro de 2023 — Ministério da Saúde. Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/coes/coe-yanomami/publicacoes-tecnicas/decretos-e-portarias/portaria-conjunta-funai-sesai.pdf/view#:~:text=Estabelece%20procedimentos%20de%20acesso%20à,%20de%20janeiro%20de%202023](https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/coes/coe-yanomami/publicacoes-tecnicas/decretos-e-portarias/portaria-conjunta-funai-sesai.pdf/view#:~:text=Estabelece%20procedimentos%20de%20acesso%20à,%20de%20janeiro%20de%202023.). Acesso em 29 mai. 2024.



desconsiderando o princípio da reserva legal (artigo 37, *caput* da CRFB/88) e se mostrando inadequada ao fim que se presta: emergência em saúde pública. A liberdade religiosa é definida na lição de Vieira, da seguinte forma:

Ao passo que a liberdade de crença protege o belief – o Direito de crer/não crer/manter e mudar de crença –, a liberdade religiosa é o action, isto é, a exteriorização do belief, desdobrando-se nas dimensões protetivas à expressão, ao proselitismo, ao ensino, à assistência, ao culto e à organização religiosa. Todos esses desdobramentos estão diretamente ligados à liberdade de crença e, com ela, formam a unidade essencial entre o belief e o action (2023, p. 114).

Canotilho (2007, p. 609) completa que a liberdade religiosa se desdobra entre outros direitos o “*de fazer proselitismo num ou noutro sentido, de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude religiosa ou antirreligiosa*”, assim não há como se cogitar impedimento à prestação da assistência religiosa aos indígenas, nos termos previstos na Portaria Conjunta, mesmo sob a justificativa de uma emergência sanitária.

Outrossim, é seguro afirmar que o sistema brasileiro de relação entre o Estado e seus Poderes Públicos e a religião e seu fenômeno é de uma laicidade colaborativa, em que não cabe ao Estado subvencionar uma religião a determinada etnia ou promover uma em detrimento de outras, mas sim, garantir que *todas as confissões religiosas* sejam incluídas, sendo esta, uma de suas funções estruturantes. Banir o exercício da liberdade religiosa do espaço público ou comunitário é típico de Estados laicistas (VIEIRA, 2023, p. 171).

O proselitismo religioso e o exercício da plena liberdade religiosa pela população indígena não podem ser considerados desrespeito à diversidade cultural dos povos originários, nem sofrer restrição nos termos que são previstos na Portaria Conjunta. Uma das formas nas quais a liberdade religiosa se manifesta é justamente através do proselitismo:

O pensamento é simples: se todas as outras liberdades presentes no Art. 5º da CRFB/1988 são devidamente enquadradas em uma de tantas linhas do direito, com a liberdade de crença e de culto ocorre da mesma forma. Ela é fonte de um conjunto de atividades que permeiam a rotina de fiéis, líderes eclesiásticos, estudiosos, pessoas em situação de vulnerabilidade e assim por diante. Quebrar ou fazer vista grossa a tal liberdade equivale a deixar exposto, vulnerável e com risco até de que seja perdida. Por isso, o primeiro degrau do direito religioso está em seu direcionamento como um tipo de liberdade fundamental.” (VIEIRA; REGINA, 2023, p. 82).



No entendimento do Supremo Tribunal Federal, o proselitismo é, inclusive, *núcleo essencial* da liberdade religiosa (com destaque nosso):

3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação.

4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o **discurso proselitista é da essência de seu integral exercício**. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas (BRASIL, 2017).

Endossando o entendimento do STF, Vieira ensina (2023, p. 126): “o direito ao proselitismo é um elemento caracterizador essencial das maiores religiões, inclusive fundamenta o direito de ‘mudar de religião’, assegurado em todos os tratados internacionais que falam sobre o tema”, da mesma forma Machado considera o proselitismo “uma dimensão essencial e ineliminável do fenômeno religioso (1996, p. 228)”.

É impossível defender as medidas estabelecidas pela portaria sob a narrativa da proteção da saúde ou da vida, ignorando a liberdade religiosa dos próprios povos originários, sendo certo que não há na CRFB/88 vigente nenhuma limitação direta à liberdade religiosa e não há hierarquia entre direitos fundamentais (CHIPLE, DOS PRAZERES, 2019, p. 235), motivo pelo qual a Portaria Conjunta deve ser analisada com ressalvas.

A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA PELA PORTARIA

Analisando o texto publicado exsurtem diversos questionamentos, tais como: a mesma se impõe somente sobre a Terra indígena Yanomami ou sobre todas as terras indígenas? A portaria viola a capacidade de autodeterminação dos povos indígenas? Quais as implicações trazidas ao exercício da liberdade religiosa pelos indígenas? Pode um ato normativo se sobrepor à lei? Em se tratando de saúde pública e restrição à liberdade religiosa, as medidas são proporcionais e adequadas?

O que deve ser considerado nesse ponto é que os povos indígenas possuem



o direito de receber a assistência religiosa em suas aldeias, mesmo diante de uma emergência de saúde pública, uma vez que não se trata de circunstâncias excludentes, mas sim, que permitem um atendimento de forma concomitante, ou seja, é possível que seja mantida a assistência religiosa adequada durante o período que se exige maior atenção no tocante à condição sanitária.

Cabe destacar que objeto central da Portaria Conjunta, descrito inclusive em sua ementa, é “*estabelecer procedimentos de acesso ao território indígena Yanomami*”, e conforme o artigo 1º, “*durante o enfrentamento da emergência em saúde pública*”.

No artigo 7º, encontra-se com a expressão “*Terra Indígena*”, no que se refere aos pedidos de solicitações de acesso e, no anexo Termo de Compromisso Individual - TCI, mais uma vez a expressão Terra indígena reaparece em seu inciso IV, na descrição de “*Normas de Conduta em Terras Indígenas*”, o que parece estender o alcance da referida portaria a todos os Territórios Indígenas e não somente ao Território Indígena Yanomami.

No mais, em se tratando de enfrentamento de emergência em saúde pública, questiona-se a correlação entre medidas de proteção a saúde dos povos indígenas e a *necessidade de proibição do proselitismo religioso*, bem como o exercício de quaisquer atividades religiosas junto aos povos indígenas, além do uso de roupas com imagens ou expressões religiosas. Afirma a Portaria (grifos nossos):

Art. 1º Definir **procedimentos para acesso à Terra Indígena Yanomami** visando o resguardo e respeito aos povos indígenas durante o enfrentamento da **Emergência em Saúde Pública** de Importância Nacional;

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO INDIVIDUAL (com normas de conduta)

IV - Normas de conduta em Terras Indígenas

2. **Postura: recomenda-se aos não indígenas evitar o uso de roupas, objetos ou mídias de conotação pornográfica, racista ou religiosa.** Também deve ser evitado o uso de roupas de banho ou outras peças íntimas nas aldeias, ainda que para tomar banho nos rios. É proibido assediar sexualmente os indígenas ou aceitar qualquer tipo de assédio, mesmo que tenha o consentimento.;

11. **Proselitismo religioso: é terminantemente proibido o exercício de quaisquer atividades religiosas junto aos povos indígenas, bem como o uso de roupas com imagens ou expressões religiosas.**

É nítido que tais determinações representam grave violação à norma



constitucional configurando indevida restrição à liberdade religiosa e ao proselitismo religioso, elementos intrínsecos da expressão da liberdade de consciência e de crença amplamente assegurada em um Estado laico.

Salienta-se que as restrições impostas representam severa violação aos direitos individuais dos indígenas, uma vez que a liberdade religiosa, entendida pelo livre exercício da crença, assegurada pela liberdade de crença, é também fundamentada no meta-princípio da dignidade da pessoa humana e este é inerente a todas as pessoas, independente de sua etnia ou credo e assegurado também às pessoas indígenas.

Ainda que se possa inferir que a Portaria Conjunta da FUNAI/SESAI possua um propósito no sentido de proteção aos indígenas, a justificativa dessa proteção não pode limitar o acesso dos missionários às aldeias, nem o trabalho que por eles é desenvolvido, uma vez que não se trata somente do atendimento das questões espirituais, mas também, muitas vezes de situações de necessidade social, que ficam ainda mais evidenciadas durante um período de emergência sanitária. E, por outro lado, mesmo que fosse apenas por questões espirituais, trata-se de um direito fundamental dos missionários exercê-lo e um direito fundamental dos índios, recebê-lo.

Destaca-se que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88) e a liberdade religiosa (art. 5º, incisos VI, da CRFB/88) compõem verdadeiro *cluster* de direitos, e são partes indissolúveis dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Cabe destacar ainda, que tais liberdades também são asseguradas em diversos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como por exemplo a Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 18) e o Pacto de São José da Costa Rica (art. 12), sendo a referida portaria verdadeira violação ao Estado Democrático de Direito.

Outro ponto de destaque são os artigos 3º e 4º do referido ato administrativo, reavalia autorizações de ingresso à Terra indígena Yanomami já emitidas e suspende novas autorizações, o que claramente fere a *autonomia* da tribo e a capacidade de autodeterminação dos povos indígenas, sendo certo que estes são



amplamente asseguradas no ordenamento vigente.

É notável que exista um viés direcionado a inviabilizar o trabalho missionário junto aos povos originários, sem que haja uma base fática ou jurídica que sustente tal abordagem. As restrições impostas no que tange a vestimentas e atividades proselitistas são desproporcionais e inadequadas ao contexto atual, particularmente pela ausência de evidências objetivas que justifiquem a necessidade de tais medidas.

Além disso, é imperativo considerar as implicações da portaria que declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da desassistência à população Yanomami. Esta portaria limitou significativamente a prestação de assistência religiosa, o que configura uma contradição flagrante, visto que não existem fundamentos claros para as restrições impostas à atuação dos missionários. Tal contexto sugere uma revisão crítica das políticas implementadas, visando garantir o respeito à liberdade religiosa e a efetiva assistência aos povos indígenas.

Ressalte-se que, de acordo com os dados apresentados pelo Ministério da Saúde no Relatório situacional DSEI Yanomami, sendo estes preliminares e investigados criteriosamente pela Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), houve um aumento de 6% nos óbitos no que se ao ano de 2023 – 363 casos⁶ não havendo assim, qualquer alteração substancial na situação da saúde dos indígenas com a implementação de tais medidas, ao contrário, motivo pelo qual se pode estar diante de um desvio de finalidade do ato administrativo, o que faz com que a Portaria Conjunta seja passível de impugnação.

Por fim, importante destacar que a autonomia da Tribo e a autodeterminação dos povos indígenas são claramente asseguradas no ordenamento vigente, tanto pela Constituição brasileira, quanto pela Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais e pela Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, o que demonstra, uma vez mais, a inconstitucionalidade da indigitada portaria.

⁶ Relatório situacional do DSEI Yanomami. Informe - A saúde Indígena. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-do-sus/articulacao-interfederativa/cit/pautas-de-reunioes-e-resumos/2024/fevereiro/informe-a-saude-indigena-relatorio-situacional-dsei-yanomami/@@download/file>>. Acesso em 25 jun. 2024.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Portaria Conjunta trouxe uma nova abordagem sobre o acesso ao Território indígena Yanomami, todavia violando a Constituição brasileira por desvio de finalidade do ato administrativo por restringir de forma indevida o exercício da liberdade religiosa, tanto dos missionários quanto dos próprios indígenas.

A análise das restrições impostas pela Portaria Conjunta deve considerar seu impacto na liberdade religiosa dos indígenas, elemento fundamental de sua autonomia. Embora certas medidas, como exigir comprovantes de vacinação, possam ser razoáveis em uma emergência de saúde pública, outras que proíbem o proselitismo religioso e o uso de vestimentas religiosas são desproporcionais e violam a liberdade de consciência e crença.

Não é possível que sejam estabelecidas restrições à atuação dos missionários, nos termos previstos na Portaria Conjunta, justamente pelo fato de que são questões que impedem o exercício da liberdade religiosa de forma plena, o que acarreta prejuízo aos próprios indígenas, uma vez que estes, além das questões espirituais, também são muitas assistidos em questões materiais.

Uma vez que o proselitismo integra o núcleo essencial da liberdade religiosa, as restrições totais impostas pela Portaria aos missionários religiosos são inconstitucionais. A garantia da atuação dos missionários junto às aldeias indígenas é imprescindível e deve ser preservada, uma vez que isso não apenas salvaguarda a liberdade religiosa, mas também assegura, em muitos casos, o atendimento adequado às necessidades básicas vivenciadas pelos povos originários.

Por outro lado, as restrições estabelecidas pela Portaria Conjunta representam uma clara violação da liberdade religiosa aos povos indígenas e sua autodeterminação. Assim, a inconstitucionalidade é pelos dois lados: pelos missionários e pelos povos indígenas.

Além disso, as medidas trazidas pela referida portaria são incompatíveis com os princípios constitucionais e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A suspensão do acesso dos missionários às aldeias indígenas e a proibição do proselitismo religioso são injustificadas e prejudiciais, especialmente diante da ausência de evidências que justifiquem tais restrições em uma



emergência de saúde pública.

Para resolver a questão levantada, considerando o quadro emergencial, melhor seria promover um diálogo aberto entre as partes envolvidas – entidades missionárias e lideranças indígenas, revisar a Portaria Conjunta revogando os trechos que importem em restrição à liberdade religiosa e ao proselitismo, realizar programas de capacitação e sensibilização para ministros de confissão religiosa que atuam junto aos povos indígenas, estabelecer mecanismos eficazes de monitoramento e fiscalização, e investir em programas de educação e conscientização nas comunidades indígenas sobre seus direitos.

Essas ações sim, visam garantir o respeito aos direitos dos povos indígenas e dos missionários religiosos, incluindo a liberdade religiosa, e promovem uma abordagem colaborativa e inclusiva para a resolução dos conflitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682**. Relator: Min. Edson Fachin. 1ª Turma, 29 nov. 2016. ps. 31-35. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, v. 191, ps. 31-35, 29 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública/Fundação Nacional Dos Povos Indígenas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Edição 23, Seção 1, P. 48, 01/02/2023. Portaria Conjunta - FUNAI/SESAI nº 1, de 30 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Informe - A saúde Indígena - Relatório situacional DSEI Yanomami**. Brasília, 2024. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-do-sus/articulacao-interfederativa/cit/pautas-de-reunioes-e-resumos/2024/fevereiro/informe-a-saude-indigena-relatorio-situacional-dsei-yanomami/view>. Acesso em: 25 de junho de 2024.

CANOTILHO, JJ. Moreira, Vital Gomes. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. 1. 1ª ed. Brasileira. São Paulo. 2007.



CHIPLE, E. G.; DOS PRAZERES, P. J. A. O caso “A última tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e Outros) vs. Chile: Uma análise sobre os direitos humanos e democracia. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 224–239, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1751>. Acesso em: 29 mai. 2024.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre Direitos dos Povos Indígenas**. 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf Acesso em: 25 de novembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. 1989. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf Acesso em: 25 de novembro de 2023.

TENÓRIO, Ricardo Jorge Medeiros. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2023.

VIEIRA, Thiago Rafael. **A Previsão Constitucional do Direito Religioso no Brasil e sua Autonomia Constitucional**. Disponível em Dignitas – Revista Internacional do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - www.ibdr.org.br/dignitas v. I, n.1, 1-220 2020, p. 11- 23. Acesso em: 09 de março de 2024.

VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade Religiosa**: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença. São Paulo: Almedina, 2023.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira**: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988. 1ª ed. São Paulo: Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso**: questões práticas e teóricas. 4ª ed. São Paulo: Vida Nova, 2023.